**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.344 - PR (2019/0174106-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA |
| RECORRENTE | : | MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR - PR014204 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA e MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 0015395-50.2019.8.16.0000.

Compulsando os autos, verifica-se que a peça acusatória que imputa aos pacientes a suposta prática de condutas tipificadas no art. 355, parágrafo único, do Código Penal (patrocínio simultâneo ou tergiversação) foi recebida pelo órgão julgador.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem sustentando flagrante constrangimento ilegal aos pacientes em razão da não absolvição sumária. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. APURAÇÃO DO CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE TER A DECISÃO SIDO PAUTADA EM FUNDAMENTAÇÃO FRÁGIL. INOCORRÊNCIA. DECISÓRIO QUE ANALISA A RESPOSTA Ã ACUSAÇÃO QUE NÃO NECESSITA SER EXAURIENTE EM TODOS OS ASPECTOS DEFENSIVOS APRESENTADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DESCARTADA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME, ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AOS PACIENTES. NÃO ACOLHIMENTO. VISLUMBRADA A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ELEITA. ELEMENTOS QUE ENSEJAM, POR ORA, O PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO-CRIME. ORDEM DENEGADA.*

No presente recurso, os recorrentes sustentam que *a matéria principal*

*para a absolvição sumária e trancamento da ação penal é que o fato narrado na denúncia claramente não constitui crime.* Asseguram que não infligiram qualquer prejuízo aos seus constituintes e laboraram para o alcance de pretensões concorrentes e não colidentes. Afirmam que na ação cível intentada a empresa de seguros foi condenada a proceder a devida indenização, após lhe ser dado amplo direito de defesa, inclusive com trânsito em julgado e efetivo pagamento.

Aduzem que deixou o Ministério Público e as autoridade coatoras de apontar fato que demonstre elemento subjetivo do tipo penal imputado.

Pugnam, assim, em liminar, pela suspensão da audiência designada nos autos da Ação Penal n. 0081544-20.2018.8.16.0014 até o julgamento deste *writ* e no mérito, seja trancada a ação penal intentada.

É o relatório. Decido.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC 514.383/PR, ainda em trâmite perante esta Corte Superior, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no *Habeas Corpus* n. 0015395-50.2019.8.16.0000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.*
>
> *MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator